

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 7.198/MG

IMPETRANTE: FERNANDA MOREIRA

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO EDSON FACHIN

PARECER AJC/SGJ/PGR Nº 310139/2019

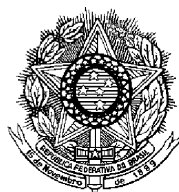
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROJETOS DE LEI SOBRE A MATÉRIA. EVENTUAL PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO DA MORA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Egrégio Plenário,

Trata-se de mandado de injunção impetrado com o objetivo de ver regulamentado o art. 40, parágrafo 4º, I, da Constituição Federal, que trata da aposentadoria especial dos servidores com deficiência.

A impetrante afirma ser pessoa com deficiência física, além de reunir tempo de serviço público suficiente para a contagem especial de que trata o mencionado dispositivo constitucional.

Sustenta que, em razão da ausência de lei complementar federal sobre o tema no que se refere aos servidores públicos com deficiência, está impossibilitada de exercer o direito ao benefício da aposentação especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pede seja declarada a mora legislativa, suprindo-se a falta da norma garantidora do direito, para assegurar a contagem especial do tempo de serviço e a concessão da aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Instada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Eis, em síntese, o relatório.

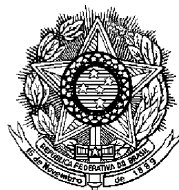
Preliminarmente, destaque-se a existência de projetos de lei, em trâmite no Congresso Nacional, com o objetivo específico de regulamentar o art. 40, § 4º, da Constituição Federal¹. Desse modo, é necessário analisar, no momento do julgamento do presente mandado de injunção, eventual perda superveniente do objeto, em atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal².

Verificada a subsistência do interesse processual, a ordem deve ser concedida.

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito dos servidores com deficiência, dos que exercem atividades de risco ou dos que trabalham sob

¹ Câmara dos Deputados: PLP 269/2001, PLP 275/2001 e PLP 372/2006; Senado Federal: PLS 68/2003, PLS 250/2005 e PLS 8/2006.

² Nesse sentido: MI 5017, Ministro CELSO DE MELLO, *DJe* 22/8/2014; e MI 641/DF, Ministro ILMAR GALVÃO, *DJ* 5/4/2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

condições insalubres a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Todavia, diante da falta da norma regulamentadora desse direito, a solução a ser dada pelo Judiciário deve atender às peculiaridades de cada caso.

Tratando-se de servidores que trabalham em condições insalubres, o Supremo Tribunal Federal vem determinando que a autoridade administrativa competente analise a situação fática dos servidores, para fins de concessão do benefício previdenciário, exclusivamente à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Tal solução não se aplica, entretanto, à presente hipótese.

A proteção social adequada das pessoas com deficiência está prevista no art. 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal³.

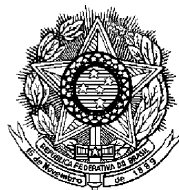
³ Eis o teor do dispositivo mencionado:

Artigo 28 - Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: [...]

e) **assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria** (grifos acrescidos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Importante, portanto, que o Brasil, em cumprimento às normas constitucionais, promova a plena promoção dos direitos das pessoas com deficiência em sua integralidade, o que implica a necessidade premente de edição da norma regulamentar do art. 40, §4º, do texto constitucional, pelo Congresso Nacional⁴.

Todavia, enquanto isso não acontece, existindo outro meio realmente análogo para o suprimento da norma, deve o Supremo Tribunal Federal determinar a sua aplicação aos servidores públicos com deficiência, sem que isso implique indevida ingerência na atuação dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Assim, persistindo a mora legislativa em relação ao direito constitucional dos servidores públicos com deficiência, e, diante da edição da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, esta deve ser aplicada, por analogia, aos pedidos feitos por servidores públicos com deficiência, enquanto não sobrevenha regulamentação específica do direito vindicado. Nesse sentido: MI 5892, Relator Ministro Dias Toffoli, *DJe* 28/5/2014; e MI 6396, Relatora Ministra Cármen Lúcia, *DJe* 30/10/2014.

⁴ Nesse contexto e ciente das limitações processuais das decisões concessivas prolatadas nos inúmeros mandados de injunção impetrados com a finalidade de obter a garantia individual da aposentadoria especial, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 32 “para tornar, desde logo, efetiva a norma contida no art. 40, § 4º, I, da CF mediante a aplicação da LC 142/2013 e do art. 57 da Lei 8.213/1991, com relação ao período anterior à entrada em vigor da LC 142/2013, como forma de permitir a aposentadoria especial para servidor público portador de deficiência”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por outro lado, são aplicáveis, aos períodos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 142/2013, as regras do art. 57 da Lei nº 8.213/1993, norma anterior mais benéfica, cuja incidência é resguardada pela proteção constitucional ao direito adquirido em face da lei (art. 5º, XXXVI).

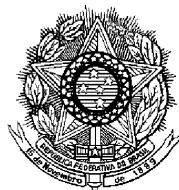
Além disso, para o deferimento da aposentadoria é necessária a análise, caso a caso, da satisfação dos requisitos a que alude a referida lei complementar federal. Essa análise, no entanto, por ser administrativa, não deve ser feita no próprio mandado de injunção.

Assim, o papel do Judiciário na controvérsia em debate estará integralmente cumprido com a determinação de incidência das normas referidas enquanto pender de regulamentação adequada o art. 40, §4º, da Constituição Federal.

Tal conclusão, aliás, está na conformidade da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no agravo regimental no mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidores portadores de deficiência. Artigo 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal. Parcial procedência para declarar a mora legislativa e possibilitar que o pedido de aposentadoria especial seja analisado pela autoridade administrativa mediante a aplicação, no que couber, da Lei Complementar nº 142/13. Recurso não provido.

1. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal).

2. Impossibilidade da aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213/91 nos períodos de prestação de serviço anteriores à vigência da Lei Complementar nº 142/13.

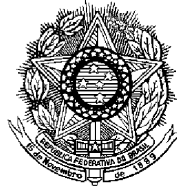
3. Ordem concedida para viabilizar ao servidor que tenha seu pedido de aposentadoria apreciado pela autoridade administrativa competente, nos termos da Lei Complementar nº 142/13.

4. Compete à autoridade administrativa analisar questões referentes aos requisitos de (i) idade, (ii) tempo de carência, (iii) integralidade do pagamento e (iv) paridade entre ativos e inativos nos futuros reajustes mediante a aplicação, por analogia, no que couber, da Lei Complementar nº 142/13, “em conjunto com as regras que regem a aposentadoria do servidor público” (MI nº 1.286/DF-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe, de 19/2/10).

5. Agravo regimental não provido.

(MI 1658, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 30.1.2015 – grifo nosso)

Dessa forma, deve-se reconhecer o direito da impetrante de ter sua situação analisada pela autoridade administrativa competente, com a aplicação imediata da Lei Complementar nº 142/2013 e do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com relação ao período anterior à entrada em vigor da referida legislação complementar, de forma a examinar a possibilidade de fruição da aposentadoria especial, enquanto perdurar a omissão legislativa com relação ao art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

MI 7198_Aposentadoria especial_servidor público_pessoa com deficiência.doc/VCM